

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Programa de Pós-Graduação

Pollyana Esteves dos Reis Moreira

**LEGÍTIMO INTERESSE OU INTERESSE PRÓPRIO? hegemonia oculta no treinamento em ia
pelas big techs e a perspectiva dos direitos humanos**

Diamantina

2024

Pollyana Esteves dos Reis Moreira

**LEGÍTIMO INTERESSE OU INTERESSE PRÓPRIO? hegemonia oculta no treinamento em ia
pelas big techs e a perspectiva dos direitos humanos**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Henrique Chaves Pessanha.

Diamantina

2024

Catálogo na fonte - Sisbi/UFVJM

LP7771 Esteves dos Reis Moreira, Pollyana
2024 Legítimo Interesse ou Interesse Próprio? [manuscrito] :
hegemonia oculta no treinamento em IA pelas big techs e a
perspectiva dos direitos humanos / Pollyana Esteves dos Reis
Moreira. -- Diamantina, 2024.
29 p. : il.

Orientadora: Prof.^a Pedro Henrique Chaves Pessanha.

Monografia (Especialização em Educação em Direitos
Humanos) -- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha
e Mucuri, Curso de Especialização em Educação em Direitos
Humanos, Diamantina, 2024.

1. inteligência artificial. 2. privacidade. 3. legítimo
interesse. 4. direitos humanos. 5. Big Techs. I. Chaves
Pessanha, Pedro Henrique. II. Universidade Federal dos Vales
do Jequitinhonha e Mucuri. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFVJM com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Este produto é resultado do trabalho conjunto entre o bibliotecário Rodrigo Martins Cruz/CRB6-
2886
e a equipe do setor Portal/Diretoria de Comunicação Social da UFVJM

Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Legítimo Interesse ou Interesse Próprio?
hegemonia oculta no treinamento em IA pelas *big techs* e a perspectiva dos direitos humanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos exigidos para a obtenção título de Especialista em Educação em Direitos Humanos, na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Orientador(a): Prof. Dr. Pedro Henrique Chaves Pessanha

Data de aprovação 25/10/2024

Documento assinado digitalmente
 PEDRO HENRIQUE CHAVES PESSANHA
Data: 27/10/2024 16:37:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Pedro Henrique Chaves Pessanha
Diretoria de Educação Aberta e a Distância – UFVJM – Orientador

Documento assinado digitalmente
 EDNA DIAS CANEDO
Data: 08/11/2024 08:09:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Edna Dias Canedo
Departamento lotação/Unidade acadêmica - UnB

Documento assinado digitalmente
 VIRGINIA DE MELO DANTAS TRINKS
Data: 08/11/2024 00:34:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Virgínia de Melo Dantas
Departamento lotação/ Unidade acadêmica - UnB

Diamantina

AGRADECIMENTOS

Este trabalho representa a culminação de um processo de estudo e pesquisa que só foi possível graças ao apoio e à colaboração de inúmeras pessoas, às quais expresso minha mais profunda gratidão.

Agradeço, primeiramente, ao Professor Pedro Henrique Chaves Pessanha, por sua orientação criteriosa, apoio constante e valiosas contribuições ao longo de todas as etapas desta pesquisa.

Expresso também minha gratidão e respeito às professoras da banca examinadora, Profa. Edna Dias Canedo e Profa. Virgínia de Melo Dantas, cujas críticas e sugestões enriqueceram substancialmente este trabalho. Suas análises detalhadas e perspicazes foram fundamentais para aprimorar os resultados e elevar o rigor acadêmico desta pesquisa, proporcionando novas perspectivas e reflexões valiosas.

Aos meus colegas e amigos, pela troca de conhecimentos e apoio mútuo ao longo da jornada acadêmica, e à minha família, cujo suporte incondicional e incentivo constante foram essenciais para a superação dos desafios enfrentados, registro aqui meus sinceros agradecimentos.

Por fim, agradeço a todos os docentes e profissionais que, direta ou indiretamente, colaboraram para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal, contribuindo para a consolidação dos conhecimentos necessários para a execução deste trabalho.

RESUMO

A inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma tecnologia transformadora, desempenhando um papel cada vez mais central nas dinâmicas sociais e econômicas contemporâneas. No entanto, essa ascensão suscita questionamentos sobre os reais interesses que orientam essas corporações: o foco está no avanço tecnológico e no bem-estar coletivo ou predominam interesses egoístas que visam consolidar seu domínio no mercado? Escândalos relacionados à coleta indiscriminada de dados e à falta de transparência nas práticas empresariais revelam uma realidade alarmante, na qual a privacidade e os direitos dos usuários são frequentemente comprometidos. Este estudo investiga os riscos associados ao uso da base legal do legítimo interesse no tratamento de dados pessoais por grandes empresas de tecnologia, especialmente no contexto do aprendizado de máquina. Através de uma análise bibliográfica, a pesquisa explora as implicações éticas, legais e sociais desse uso, examinando casos concretos e seus impactos na privacidade e nos direitos humanos.

Palavras-chave: inteligência artificial; privacidade; legítimo interesse; direitos humanos, Big Techs.

ABSTRACT

Artificial intelligence (AI) has established itself as a transformative technology, playing an increasingly central role in contemporary social and economic dynamics. However, this rise raises questions about the real interests that guide these corporations: is the focus not on technological advancement and collective well-being or do selfish interests predominate that aim to consolidate their dominance in the market? Scandals related to indiscriminate data collection and a lack of transparency in business practices reveal an alarming reality, in which users' privacy and rights are often compromised. This study investigates the risks associated with the use of the legal basis of legitimate interest in the processing of personal data by large technology companies, especially in the context of machine learning. Through a bibliographical analysis, the research explores the ethical, legal and social implications of this use, examining concrete cases and impacts on privacy and human rights.

Keywords: artificial intelligence; privacy; legitimate interest; human rights, Big Techs.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	FUNDAMENTOS TEÓRICOS.....	10
2.1	Legítimo Interesse na LGPD.....	10
2.2	Legítimo Interesse e Big Techs: Uso Secundário de Dados e Treinamento de IA.....	15
2.3	Autodeterminação Informativa e a Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise dos Riscos do Uso Secundário de Dados no Treinamento de IA...	19
2.4	Governança de Dados e IA: Necessidade de Abordagem Multidisciplinar.....	24
3	CONCLUSÃO.....	26
4	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) tornou-se uma das tecnologias mais influentes e transformadoras, permeando diversos setores da sociedade. Empresas de tecnologia de grande porte, comumente conhecidas como Big Techs, estão na vanguarda deste movimento, liderando pesquisas, desenvolvimentos e implementações de IA. Contudo, à medida que essas corporações avançam, surge um debate crítico sobre os interesses que realmente norteiam suas ações e influências. Estaria a promoção do desenvolvimento de IA pautada em um legítimo interesse de avanço tecnológico e benefício coletivo, ou seriam esses esforços direcionados por interesses próprios, visando consolidar ainda mais a hegemonia dessas empresas no mercado global?

Este questionamento se torna ainda mais pertinente quando vários casos sobre abusos e práticas antiéticas por parte das Big Techs vêm à tona. Escândalos envolvendo coleta massiva de dados, falta de transparência nos algoritmos e monopólio de mercados digitais revelam uma faceta preocupante dessas gigantes tecnológicas. Em muitos desses casos, as empresas se defendem alegando atuar em prol do avanço tecnológico e do bem-estar dos usuários, sem apresentar evidências concretas dos benefícios reais para a sociedade advindos da posse desses dados. No entanto, a realidade mostra que essas práticas frequentemente colocam em risco a privacidade dos indivíduos e violam legislações de proteção de dados.

Nesse contexto, a relevância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é evidente, uma vez que o PNEDH propõe a construção de uma cultura de direitos humanos pautada na democracia, cidadania e justiça social. A integração dos princípios do PNEDH nas discussões sobre IA e o uso de dados por empresas de tecnologia enfatiza a necessidade de um desenvolvimento tecnológico que respeite os direitos fundamentais, promovendo a formação de sujeitos críticos e conscientes. Dessa forma, a inclusão do PNEDH no debate sobre o tratamento de dados pelas Big Techs ressalta a urgência de um enfoque que priorize o bem-estar coletivo e a proteção dos direitos humanos, evitando que o conceito de legítimo interesse seja distorcido por interesses egoístas e mercadológicos.

Diante disso, este estudo tem como objetivo investigar e analisar os principais riscos associados ao uso da base legal do legítimo interesse pelas grandes empresas no tratamento

de dados pessoais¹, especificamente no contexto da aplicação secundária dos dados no treinamento de sistemas de inteligência artificial, ou mais especificamente na subárea de aprendizado de máquina.

A pesquisa desenvolvida fundamentou-se na metodologia de revisão de literatura, a qual busca expor e analisar criticamente as principais contribuições teóricas de diversos autores. A pesquisa bibliográfica caracteriza-se como um processo sistemático que envolve o levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas em diferentes meios, como livros, teses, dissertações e artigos científicos. Além disso, a pesquisa tem uma natureza qualitativa, que, segundo Goldenberg (2004, p. 34), “não se preocupa com a representatividade numérica, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, etc”.

O levantamento bibliográfico foi realizado através de buscas em artigos científicos nas plataformas Google Acadêmico e Scielo, priorizando publicações em língua portuguesa e inglesa do período de 2023 a 2024. Os descritores utilizados incluíram "legítimo interesse; inteligência artificial; privacidade; direitos humanos", refletindo o objetivo de investigar a interseção entre a proteção de dados, as implicações éticas da inteligência artificial e os direitos fundamentais.

Os critérios de seleção dos artigos envolveram a análise cuidadosa dos títulos e resumos, seguida pela leitura integral dos textos dos estudos elegíveis e pela análise dos dados coletados. Artigos que não se alinhavam às propostas da pesquisa foram excluídos desta etapa. Além disso, a pesquisa revisitou legislações existentes sobre as implicações éticas, legais e sociais do uso de dados pessoais sob a base legal do legítimo interesse, examinando casos concretos e relatórios que evidenciam a aplicação desse conceito pelas Big Techs. Também foram discutidos os potenciais impactos sobre a privacidade dos indivíduos e a transparência nas práticas de tratamento de dados.

Por fim, este estudo não busca esgotar a complexidade da temática, mas pretende contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos desafios e riscos associados ao tratamento de dados na era da inteligência artificial.

¹Conforme a lei 13.709/2018 o dado pessoal é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1 Legítimo Interesse na LGPD

Para compreender o conceito de legítimo interesse, é essencial explorar a etimologia das palavras que o compõem. A palavra "legítimo" origina-se do latim "legitimu" e possui diversos significados, incluindo "legal; fundado no direito, na razão ou na justiça; que tem origem na lei; autêntico, genuíno, lido; lógico, procedente, concludente"². Esse termo remete à ideia de conformidade com um conjunto de normas ou princípios que são amplamente reconhecidos como justos e válidos.

Por outro lado, a palavra "interesse" está associada ao valor ou à relevância que algo representa para um indivíduo. De acordo com definições lexicais essa valorização está intrinsecamente ligada aos benefícios percebidos, sejam eles de natureza moral ou material, ressaltando a conveniência e a necessidade atribuídas a esses elementos. A etimologia de "interesse" deriva da forma verbal latina "interest", composta pelos vocábulos "inter" e "esse", que literalmente significam "estar entre". Essa forma verbal, com o tempo, substantivou-se, passando a significar "aquilo que é importante". (SILVA, 2000)

O interesse, portanto, representa uma relação de complementaridade entre uma pessoa (sujeito) e um bem ou valor (objeto). Essa relação pode ser entendida como uma necessidade sob a perspectiva do sujeito e como uma utilidade sob a ótica do objeto. Em outras palavras, o interesse surge quando um objeto ou bem atende a uma necessidade ou desejo de um indivíduo, estabelecendo uma conexão significativa entre ambos. (SILVA, 2000)

A combinação dos termos "legítimo" e "interesse" resulta na formação do conceito de legítimo interesse, o qual desempenha um papel central na legislação e na prática da proteção de dados pessoais. O legítimo interesse, como base legal para o tratamento de dados pessoais, foi introduzido pela primeira vez na Diretiva 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia. Antes dessa diretiva, as regulamentações sobre privacidade e proteção de dados fundamentavam-se em documentos históricos significativos, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Convenção 108 do Conselho da Europa, e as diretrizes estabelecidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). (BIONE et, al. 2021)

² Dicionário Novo Aurélio Século XXI

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu art.7º, inciso IX, permite o tratamento de dados com base no legítimo interesse do controlador ou de terceiros. No entanto, é basilar que esse interesse não sobreponha os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Segundo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o legítimo interesse deve ser aplicado de maneira transparente e proporcional, levando em consideração a finalidade, necessidade e a implementação de devidas salvaguardas. (ANPD, 2024).

Um aspecto relevante a ser considerado é o princípio da finalidade. No contexto da Lei Geral de Proteção de Dados, "finalidade" é o propósito direto para o qual os dados são utilizados, enquanto "interesse", como visto anteriormente, é um conceito mais amplo que abrange o benefício que o controlador ou a sociedade pode obter.

De acordo com Dozza em seu estudo sobre "Uso Secundário de Dados Pessoais e sua Fundamentação no Legítimo Interesse no Brasil Pós-LGPD", publicado em 2023, o tratamento de dados com base em interesses legítimos sob a LGPD envolve a aplicação de um conceito jurídico indeterminado e flexível. Este conceito não tem limites e conteúdos preestabelecidos, dependendo da avaliação de conformidade em cada situação específica.

Conforme estipulado pelo Art. 10 da LGPD, o tratamento de dados pessoais fundamentado no interesse legítimo do controlador deve ser direcionado a finalidades legítimas, que devem ser avaliadas em contextos específicos. Essas finalidades podem abranger, mas não se limitam a: o apoio e a promoção das atividades do controlador; a proteção dos direitos do titular no exercício regular de seus direitos; e a prestação de serviços que beneficiem o titular, respeitando suas expectativas legítimas e os direitos fundamentais conforme previstos na legislação.

Não obstante, o § 1º do referido artigo determina que apenas os dados pessoais estritamente necessários para atingir a finalidade específica podem ser tratados. Além disso, o § 2º estabelece a obrigação do controlador de implementar medidas que garantam a transparência no tratamento dos dados baseado no interesse legítimo.

Essas disposições previstas no Art. 10 da lei refletem um esforço para equilibrar a flexibilidade necessária para o tratamento de dados pessoais com as exigências de proteção dos direitos dos titulares. No entanto, a aplicação prática desses requisitos pode apresentar desafios significativos. A determinação, prevista no conforme o § 1º, de que apenas os dados

estritamente necessários podem ser tratados, é uma medida importante para limitar a coleta e o uso excessivo de dados. No entanto, a definição do que constitui “estritamente necessário” pode ser subjetiva e sujeita a interpretações divergentes, o que pode levar a inconsistências na aplicação da lei e a desafios na sua implementação, especialmente em contextos de uso secundário de dados. (WIMMER, 2021)

No que tange à obrigação de transparência, essencial para assegurar os direitos dos titulares, esta deve ir além de um simples requisito formal, mas uma prática efetiva. A transparência exige que as informações sejam apresentadas de maneira clara e acessível, garantindo que todos os titulares, incluindo aqueles com menor familiaridade com a tecnologia, possam entender plenamente as implicações do tratamento de seus dados. Embora a utilização de ícones e a apresentação eletrônica representem avanços importantes, é fundamental que essas medidas sejam complementadas por abordagens adicionais que garantam uma comunicação eficaz e compreensível para todos os indivíduos.

Não obstante esses aspectos, para que a hipótese do legítimo interesse seja aplicada corretamente, é necessário realizar uma avaliação cuidadosa dos dados pessoais que serão tratados. Essa avaliação deve incluir a análise da natureza dos dados, garantindo que não se trate de dados pessoais sensíveis³, uma vez que o legítimo interesse não é aplicável a este tipo de dado, conforme previsto na LGPD. No entanto, caso o tratamento envolva dados pessoais sensíveis, o controlador deve identificar uma base legal adequada, conforme previsto no artigo 11 da lei. (ANPD, 2024)

No que diz respeito a essa base legal, é fundamental destacar que a legislação confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a competência para exigir a elaboração de um Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) sempre que o tratamento de dados se fundar no princípio do legítimo interesse. Além disso, o artigo 37 da LGPD estabelece que tanto o controlador quanto o operador devem manter registros detalhados das operações de tratamento, com ênfase no tratamento realizado com essa fundamentação específica.

Outra consideração relevante é o tratamento de dados de crianças e adolescentes. A ANPD, em seu Enunciado nº 1 de 2023, destacou que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode se basear nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11

³ Conforme a lei 13.709/2018 dado pessoal sensível é a dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

da LGPD, desde que seja assegurado o melhor interesse da criança ou adolescente, a ser avaliado no caso concreto, conforme art. 14 da lei. Isso significa que, mesmo quando utilizando a base legal do legítimo interesse, é imprescindível garantir que o tratamento respeite e priorize o melhor interesse dos menores envolvidos.

De acordo com as diretrizes estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a utilização de dados pessoais de crianças e adolescentes constitui um critério específico que pode classificar o tratamento de dados como de alto risco. Nesse cenário, o controlador é obrigado a elaborar um Relatório de Impacto à Proteção de Dados, mesmo que não seja realizado um teste de balanceamento. A obrigatoriedade de elaborar o RIPD ocorre sempre que houver identificação de alto risco para a proteção dos princípios gerais e dos direitos fundamentais dos titulares, além de cumprir os demais parâmetros estabelecidos pela autoridade. (ANPD, 2024).

Conforme o guia orientativo sobre o legítimo interesse, é imprescindível realizar um teste de balanceamento, que avalia os interesses do controlador em contraste com os possíveis impactos sobre os titulares dos dados. Segundo o guia, o interesse será considerado legítimo se atender a três condições: (i) compatibilidade com o ordenamento jurídico; (ii) fundamentação em situações concretas; e (iii) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas. (ANPD, 2024).

Neste contexto, a grande questão que se destaca é a distinção entre "legítimo interesse" e "interesse próprio". Enquanto o legítimo interesse deve ser fundamentado em critérios legais e voltado para finalidades específicas e explicitamente autorizadas, o interesse próprio, conforme explorado por Thomas Hobbes, pode refletir uma natureza mais egoísta e desregulada. (Hobbes, 2003).

Hobbes, em sua obra *Leviatã*, argumenta que a natureza humana é intrinsecamente egoísta e motivada por três principais causas de conflito: competição, desconfiança e glória. Segundo Hobbes, essas motivações revelam um homem centrado em si mesmo, constantemente buscando satisfazer suas próprias necessidades e obter vantagens pessoais. (Hobbes, 2003).

Entretanto, a perspectiva hobbesiana, que retrata a essência humana como inerentemente egoísta e imutável, deve ser submetida a uma análise crítica, especialmente quando considerada no contexto histórico e social do capitalismo. Diferentemente da visão de

uma natureza humana estática, diversos pensadores argumentam que a essência do ser humano é, na verdade, profundamente social e moldada pelas condições históricas e materiais em que está inserido. A teoria de Hobbes negligencia a dimensão coletiva das relações humanas, bem como o papel central que as interações sociais desempenham na constituição dos indivíduos. No contexto capitalista, a classe dominante apropria-se dessa concepção de "interesse próprio" para justificar práticas que buscam maximizar lucros, frequentemente em detrimento do bem-estar coletivo. Quando aplicada ao campo da proteção de dados, essa visão pode legitimar a exploração de informações pessoais, desrespeitando normas de proteção e os direitos dos titulares, refletindo uma lógica de acumulação que privilegia o benefício individual em detrimento do interesse comum.

Pensadores como Karl Marx, David Harvey e György Lukács oferecem críticas fundamentadas à ideia de uma natureza humana fixa e egoísta, defendendo que as características humanas são historicamente determinadas. Marx argumenta que a essência humana é formada pelas relações materiais de produção, sugerindo que o comportamento egoísta descrito por Hobbes não é uma constante da natureza humana, mas uma consequência das condições sociais e econômicas próprias do capitalismo (Marx, 2002). Harvey, ao expandir a crítica marxista, destaca que o neoliberalismo contemporâneo reforça e naturaliza o comportamento individualista e competitivo, tratando-o como uma expressão natural da condição humana, quando, na verdade, é uma construção histórica que serve aos interesses do capital (Harvey, 2018). Lukács, por sua vez, examina o fenômeno da alienação, demonstrando como o capitalismo transforma relações sociais em relações entre coisas, desumanizando os indivíduos e reforçando a ideia de que a competição e o egoísmo são características naturais da vida humana (Lukács, 2018). Esses autores revelam que a concepção hobbesiana de "interesse próprio" não é um traço eterno e universal da humanidade, mas uma construção ideológica que serve aos interesses da classe dominante no capitalismo.

Deste modo, o desafio reside em assegurar que o legítimo interesse não se confunda com o interesse próprio, que pode priorizar os objetivos do controlador em detrimento dos direitos e das expectativas dos titulares. Estas questões ficam ainda mais complexas quando associadas ao uso secundário de dados e à potencial hegemonia das Big Techs no treinamento de Inteligência Artificial (IA).

O uso secundário de dados, que envolve a aplicação de informações coletadas para fins distintos daqueles inicialmente informados ao titular, pode exacerbar os riscos associados ao legítimo interesse. Nesse cenário, a capacidade das empresas em justificar a continuidade do tratamento de dados com base no interesse legítimo se torna mais questionável, pois o escopo original do consentimento pode não abranger novas finalidades de processamento. (Dozza, 2023).

A aplicação do teste de balanceamento deve, portanto, levar em conta não apenas os interesses comerciais imediatos, mas também os efeitos de longo prazo sobre a autonomia e a segurança dos indivíduos. Dada a complexidade e o potencial impacto dos dados utilizados por grandes empresas de tecnologia, pode ser necessária uma regulação adicional que vá além das diretrizes gerais do legítimo interesse.

Para a análise em questão, é de suma importância examinar a utilização da base legal 'legítimo interesse' pelas Big Techs. No próximo item, exploraremos essa prática, destacando suas implicações para a proteção de dados e a privacidade dos usuários.

2.2 Legítimo Interesse e Big Techs: Uso Secundário de Dados e Treinamento de IA

O uso secundário de dados pessoais é um tema que gera intensos debates, especialmente no contexto das grandes empresas de tecnologia e no treinamento de Inteligência Artificial (IA). Para compreender plenamente esse fenômeno, é essencial abordar brevemente a evolução da Economia Digital e o impacto das tecnologias de Big Data.

A transformação promovida pela Economia Digital e o avanço das tecnologias alteraram profundamente a forma como os dados pessoais são tratados. O advento da Economia Digital, impulsionado pela crescente digitalização e pela popularização da internet, trouxe uma nova era de oportunidades e desafios. Com o aumento exponencial na geração e processamento de dados, as empresas passaram a utilizar ferramentas avançadas para extrair informações detalhadas sobre comportamentos e preferências dos consumidores. Esse novo paradigma não só amplia as possibilidades de personalização e segmentação de mercado, como também levanta questões significativas sobre privacidade e ética no uso de dados pessoais. (Rodrigues et al. 2022)

Segundo Rodrigues et al. (2022) demonstram que, na economia contemporânea, as empresas que se destacam são aquelas capazes de mapear com precisão os perfis comportamentais de seus clientes, conforme evidenciado pela análise da evolução socioeconômica. Complementarmente, um estudo detalhado realizado pela equipe da Kepios revelou que, no início de abril de 2024, havia 5,07 bilhões de usuários de mídia social em todo o mundo, o que equivale a 62,6% da população global, conforme figura 1.

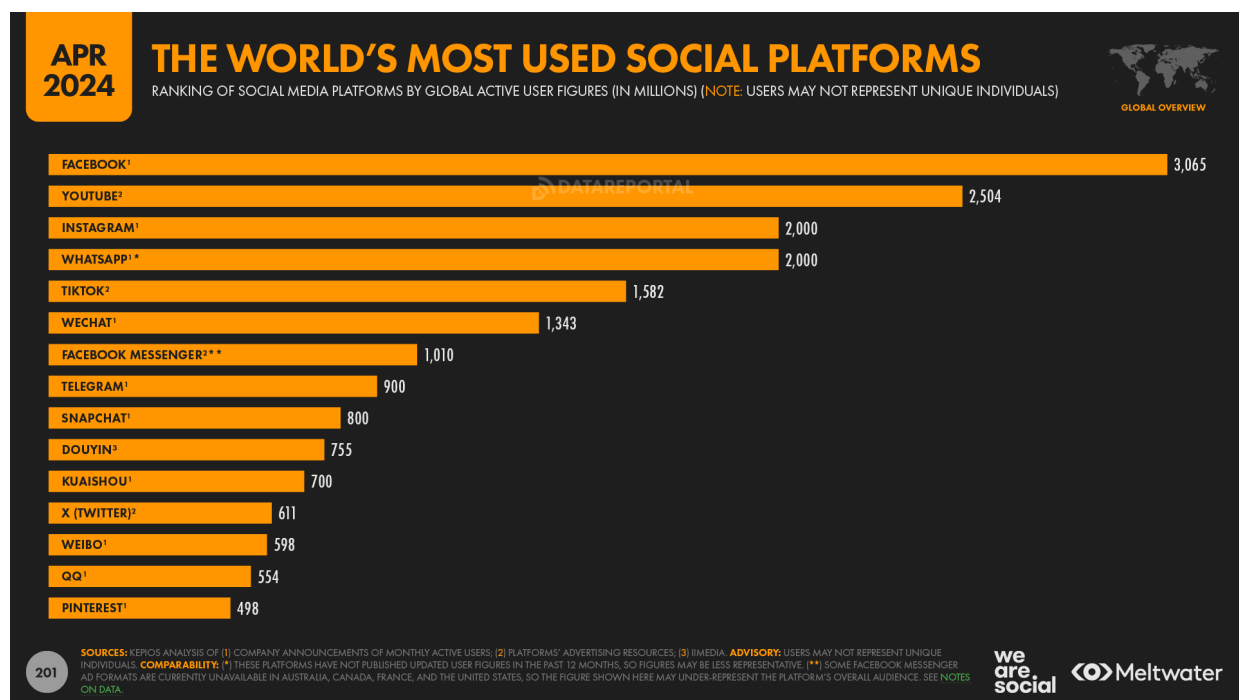


Figura 1: Distribuição global de usuários de mídia social em abril de 2024. Fonte: Kepios.

Nesse cenário, as grandes empresas de tecnologia, conhecidas como Big Techs, como Google, Facebook (Meta), Youtube, Amazon e Apple, desempenham um papel central. Embora essas corporações utilizem dados primários para fornecer serviços solicitados pelos usuários com base no consentimento, frequentemente aplicam a base legal do legítimo interesse para o uso secundário desses dados. O tratamento realizado envolve a análise e aplicação das informações para diversas finalidades, tais como a personalização de publicidade, o desenvolvimento de novos produtos e serviços, e o aprimoramento das estratégias de mercado. (Dozza, 2023).

No entanto, a questão que se coloca é se o uso secundário dos dados, baseado no legítimo interesse, está de fato alinhado com os princípios e controles previstos pela legislação de proteção de dados. Embora a base legal do legítimo interesse permita certa

flexibilidade, ela pode, por vezes, ser utilizada de maneira a comprometer a transparência e a proteção dos dados pessoais. O caso ANPD vs. Meta serve como um exemplo emblemático das tensões e ambiguidades associadas a essa aplicação.

No contexto específico deste caso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados questionou a prática da empresa Meta de utilizar dados pessoais com fundamento no legítimo interesse. Diante do fato, a Meta alegou que o processamento desses dados era necessário para o treinamento de suas tecnologias de inteligência artificial. No entanto, a ANPD levantou questões fundamentais sobre a adequação dessa justificativa em relação aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente no que diz respeito à vedação do uso do legítimo interesse para o tratamento de dados pessoais sensíveis. (ANPD VOTO Nº 11, 2024)

A Nota Técnica nº 27/2024/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0129769) apresenta uma descrição detalhada e uma análise preliminar do caso, bem como a fundamentação para a imposição de medidas preventivas. Destaco os seguintes pontos:

(i) conforme nova política de privacidade recentemente divulgada, a Meta estaria coletando dados pessoais compartilhados por cidadãos brasileiros no Instagram e no Facebook, incluindo informações cordas em fotografias, áudios e imagens compartilhadas em seus serviços e produtos, com a finalidade de treinar e aperfeiçoar seus sistemas de inteligência artificial generativa (IA generativa);

(ii) há sério questionamento quanto à utilização da hipótese legal do legítimo interesse para a coleta e o processamento desses dados pessoais, particularmente em razão do possível tratamento de dados pessoais sensíveis, os quais não podem ser tratados com base na referida hipótese legal. No mínimo, dever-se-ia utilizar hipótese legal mais restritiva, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). A falta de hipótese legal autorizava para o tratamento de dados pessoais ou a sua inadequação para o alcance da finalidade pretendida, por si só, torna a atividade ilegal à luz das normas de proteção de dados pessoais. (...)

A ANPD relatou ainda que a Meta não apresentou evidências suficientes para demonstrar que os interesses legítimos da empresa prevaleciam sobre os direitos e liberdades dos indivíduos cujos dados estavam sendo tratados. Ademais, foram expressas preocupações significativas sobre a transparência do processo, especialmente no que tange ao direito dos titulares de dados de se oporem ao tratamento de suas informações. A complexidade envolvida na implementação desse direito revelou-se uma barreira substancial,

comprometendo a capacidade dos indivíduos de exercerem um controle real sobre seus dados. (ANPD VOTO N° 11, 2024)

Além disso, a questão do uso dos dados para finalidades distintas daquelas informadas inicialmente foi abordada. A ANPD observou que a Meta não havia cumprido adequadamente os princípios de finalidade e necessidade, conforme exigido pela LGPD. A falta de clareza sobre a destinação dos dados e a ausência de consentimento explícito para o tratamento de dados sensíveis, particularmente no que diz respeito aos menores de idade, foram pontos críticos considerados no caso. (ANPD VOTO N° 11, 2024)

Em um contexto semelhante, um episódio recente envolvendo o treinamento de inteligência artificial levantou preocupações adicionais. Kevin Bankston, conselheiro sênior de governança da IA no Center for Democracy & Technology, relatou um incidente em que o Gemini, a inteligência artificial do Google, acessou e resumiu um de seus documentos no Google Drive sem permissão. Bankston questionou a privacidade e o controle dos usuários sobre os dados, após descobrir que o Gemini⁴ processava documentos privados automaticamente, mesmo com configurações de privacidade aparentemente desativadas. (TECNOBLOG 2024)

Estes exemplos ilustram a necessidade imperiosa de um equilíbrio rigoroso entre os interesses comerciais e os direitos dos indivíduos. Embora o legítimo interesse possa constituir uma base legal válida, sua aplicação deve ser realizada de forma transparente e respeitar os direitos dos titulares dos dados.

No próximo segmento, exploraremos os princípios da autodeterminação informativa e a proteção dos direitos humanos. Este segmento visa analisar os riscos associados ao uso secundário de dados pessoais e as implicações para a proteção da privacidade dos indivíduos, à luz das exigências legais e éticas.

⁴ Conforme Wikipedia, Gemini, anteriormente conhecido como Bard, é um *chatbot* desenvolvido pelo Google, baseado na família de modelos de linguagem LaMDA. Foi criado como uma resposta direta ao ChatGPT da OpenAI, e foi lançado em uma capacidade limitada em março de 2023, sendo substituído por uma versão mais avançada em fevereiro de 2024, chamada de Gemini.

2.3 Autodeterminação Informativa e a Proteção dos Direitos Humanos: Uma análise dos Riscos do Uso Secundário de Dados no Treinamento de IA

Antes de abordar a autodeterminação informativa e a proteção dos direitos humanos no contexto do uso secundário de dados para o treinamento de inteligência artificial, é fundamental reconhecer o valor significativo que os dados pessoais adquiriram na sociedade contemporânea. A expressão “os dados são o novo petróleo”, cunhada por Clive Humby, matemático e especialista em ciência de dados, ressalta como os dados se tornaram um recurso essencial e estratégico na era digital, impulsionando negócios, tecnologias e transformações sociais. (INVESTNEWS, 2021)

Além disso, conforme destaca Laura Schertel (2016), a informação consolidou-se como uma matéria-prima fundamental nos processos produtivos, desempenhando um papel tão relevante quanto os recursos humanos e os ativos financeiros. Nesse contexto, os dados pessoais assumem um papel central, alimentando modelos de inteligência artificial que se baseiam no processamento massivo de informações para aprimorar suas funcionalidades e capacidades.

A trajetória histórica revela que o progresso tecnológico sempre esteve intrinsecamente ligado à forma como a sociedade lida com a informação e as estruturas de poder econômico. Yuval Noah Harari (2018, p. 107) aprofunda essa reflexão ao afirmar que a concentração de riqueza e poder, em qualquer época, está diretamente relacionada à posse dos principais recursos de produção. Segundo Harari, “se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza e poder nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade dos dados.” Ele traça um paralelo entre a importância que a terra teve no período feudal e as fábricas na era industrial, destacando que, no século XXI, os dados superarão ambos como o ativo mais valioso. Nesse sentido, o controle do fluxo de dados se torna a nova arena política, e a concentração desse recurso em poucas mãos pode acarretar uma divisão ainda mais profunda na sociedade, ao ponto de, potencialmente, criar espécies humanas diferentes⁵. (HARARI 2018)

⁵ De acordo com Harari (2018), ao abordar a ideia de “criação de diferentes espécies humanas”, o autor faz referência ao impacto que a concentração de dados e o controle de tecnologias avançadas podem exercer sobre a desigualdade social. Segundo ele, aqueles que detêm o domínio dessas tecnologias teriam a capacidade de melhorar suas condições de vida de maneira inacessível ao restante da população, o que poderia levar a um cenário em que, para o autor, a humanidade se dividiria em diferentes “espécies” — não no sentido biológico tradicional, mas em termos de capacidades e oportunidades. Harari sugere que uma elite “potencialmente aprimorada” teria acesso a tecnologias que ampliariam ainda mais sua vantagem, criando uma disparidade tão

O autor continua sua reflexão ao enfatizar que o verdadeiro objetivo dessas grandes corporações vai além do modelo tradicional de venda de anúncios. Ele argumenta que, ao capturar nossa atenção, essas empresas conseguem acumular vastas quantidades de dados sobre nossos comportamentos, preferências e hábitos, construindo assim um repositório de informações que possui um valor incomensurável. Harari alerta que, ao invés de sermos clientes dessas plataformas, nos tornamos, na verdade, o produto. É a partir do conhecimento que acumulam sobre nós que essas empresas aumentam seu poder e influência, uma vez que o controle dos dados lhes confere a capacidade de prever e influenciar comportamentos, decisões de consumo e até mesmo aspectos políticos e sociais. (HARARI 2018)

Um exemplo emblemático dessa dinâmica é o caso da Cambridge Analytica⁶, que ganhou notoriedade mundial ao revelar como dados pessoais de milhões de usuários do Facebook foram coletados e utilizados para manipular comportamentos eleitorais. A empresa empregou técnicas de análise de dados para segmentar eleitores e direcionar campanhas publicitárias altamente personalizadas, influenciando decisões em eleições importantes, como a campanha presidencial nos Estados Unidos em 2016. Esse escândalo expôs as consequências potencialmente prejudiciais do uso irresponsável de dados pessoais e ressaltou a necessidade urgente de regulamentações mais rigorosas em torno da coleta e uso de informações. A situação levantou questões éticas e legais sobre a privacidade e a autodeterminação informativa, evidenciando como o controle de dados não apenas molda a economia, mas também o futuro das democracias e a proteção dos direitos humanos. (BBC NEWS BRASIL, 2018)

Nesse contexto, a análise de Shoshana Zuboff na obra "A Era do Capitalismo de Vigilância" (2021, p. 13) fornece uma compreensão mais profunda sobre essa dinâmica. Zuboff apresenta uma análise abrangente do conceito de capitalismo de vigilância, oferecendo oito definições distintas que ilustram sua complexidade. Ela descreve esse fenômeno como uma nova ordem econômica que transforma a experiência humana em matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas, além de caracterizá-lo como uma lógica econômica parasitária que subordina a produção de bens e serviços a uma arquitetura global de modificação de comportamento. A autora alerta para a mutação funesta

profunda que a humanidade se fragmentaria em grupos com diferenças significativamente mais acentuadas do que as atuais.

⁶ Conforme Wikipedia, Cambridge Analytica Ltd (CA), anteriormente conhecida como SCL USA, foi uma empresa de consultoria política britânica. disponível em : https://pt.wikipedia.org/wiki/Cambridge_Analytica

do capitalismo, que resulta em concentrações sem precedentes de riqueza, conhecimento e poder, considerando o capitalismo de vigilância uma ameaça significativa à natureza humana, comparável ao impacto do capitalismo industrial sobre o mundo natural nos séculos XIX e XX. (ZUBOFF, 2021)

A análise crítica de Zuboff revela que os verdadeiros interesses de quem detém e trata dados pessoais vão muito além da simples venda de espaços publicitários. Esses interesses são sustentados por um sofisticado sistema de arquitetura global que não apenas coleta e analisa dados, mas também influencia e manipula o comportamento humano de maneira direcionada. O que antes era visto como uma prática convencional de marketing evoluiu para uma estratégia abrangente que visa maximizar lucros e consolidar poder.

Esse modelo operacional transforma os dados pessoais em um recurso valioso, permitindo que as empresas desenvolvam perfis detalhados dos indivíduos, antecipando suas necessidades e desejos. Essa manipulação é feita de forma tão sutil que muitas vezes os usuários não percebem que suas decisões estão sendo influenciadas. Em vez de serem meros consumidores passivos, os indivíduos se tornam alvos de uma orquestração complexa que visa moldar comportamentos e preferências. (ZUBOFF, 2021)

Essas questões ressaltam a preocupação na regulamentação sobre a propriedade e o uso de dados, particularmente no contexto da inteligência artificial. A situação torna-se ainda mais complexa quando se considera que o uso secundário dessas informações pode ter repercussões significativas para a autodeterminação informativa e os direitos humanos, o que demanda uma análise crítica das implicações associadas.

De acordo com Doneda (2006), a autodeterminação informativa assegura aos indivíduos o controle sobre o uso de suas informações pessoais, sendo um direito a ser protegido. O autor argumenta que a coleta inadequada e o tratamento impróprio de dados podem resultar em violações de privacidade e de outros direitos fundamentais. Entretanto, no contexto da IA, esse princípio frequentemente enfrenta desafios, já que esses sistemas utilizam grandes volumes de dados, e por vezes reutilizam as informações para finalidades distintas das informadas inicialmente.

Além disso, a falta de transparência sobre o uso de dados na IA agrava esse problema. Muitas vezes, os indivíduos desconhecem quais dados estão sendo usados para treinar algoritmos ou mesmo como essas informações serão aplicadas posteriormente. Isso afeta

diretamente o direito à autodeterminação informativa, já que o controle sobre as informações pessoais se torna praticamente inexistente. Conforme Zuboff (2019) a utilização de dados pessoais sem o conhecimento e consentimento adequados dos indivíduos não apenas viola a privacidade, mas cria um mercado baseado no monitoramento constante e na exploração desses dados.

No que tange às violações de direitos humanos no contexto da IA, o uso indiscriminado dessas tecnologias levanta preocupações significativas, especialmente quanto à privacidade, à igualdade e à não discriminação. O treinamento de algoritmos com dados pessoais pode reforçar vieses existentes na sociedade, exacerbando desigualdades e criando novos mecanismos de exclusão social. Algoritmos aplicados em processos como recrutamento, concessão de crédito e decisões judiciais, por exemplo, podem discriminar grupos minoritários, perpetuando padrões de injustiça e desigualdade. Barocas, Hardt e Narayanan (2019), em *Fairness and Machine Learning*, destacam como a IA pode incorporar e amplificar preconceitos preexistentes, resultando em decisões enviesadas e injustas.

Um exemplo claro desse problema é o uso de IA em sistemas de segurança pública⁷, como o reconhecimento facial, que tem sido amplamente criticado por sua imprecisão e viés racial. Estudos mostraram que sistemas de reconhecimento facial têm maior taxa de erro ao identificar pessoas de minorias raciais, o que pode levar a prisões indevidas ou outros problemas graves de discriminação. Esses exemplos mostram como o uso de dados pessoais para treinar sistemas de IA pode gerar violações de direitos humanos, exigindo uma regulamentação rigorosa e eficaz para mitigar esses riscos. (FENAJUFE, 2024)

Outro caso de grande impacto envolvendo a empresa Google foi relacionado ao aplicativo Google Fotos, que em 2015 gerou polêmica ao rotular erroneamente fotos de pessoas negras como "gorilas" devido a falhas no algoritmo de reconhecimento de imagem. Esse incidente expôs os riscos do viés racial nos sistemas de IA, destacando como a coleta e o

⁷ De acordo com especialistas da ONU, o uso de inteligência artificial em sistemas de segurança pública pode amplificar os riscos à população civil, como evidenciado no contexto dos ataques israelenses na Faixa de Gaza. O controle automatizado de alvos, com base em IA, resultou em um número alarmante de vítimas civis e na destruição de grande parte da infraestrutura da região. A aplicação da IA sem a devida diligência humana foi criticada por contribuir para violações de direitos humanos e crimes de guerra, evidenciando a necessidade de regulamentação e supervisão no uso de tais tecnologias em operações militares e de segurança pública (NAÇÕES UNIDAS. Especialistas da ONU mencionam o uso de inteligência artificial em ataques israelenses na Faixa de Gaza. ONU News, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/04/1830431>. Acesso em: 23 out. 2024.)

tratamento inadequados de dados podem perpetuar estereótipos e discriminação. (TECMUNDO, 2015)

Recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu um relatório destacando as preocupações sobre os impactos da inteligência artificial nos direitos humanos, especialmente no que se refere à discriminação racial. O relatório, aborda a crescente aplicação de tecnologias de IA e os riscos associados, enfatizando “a necessidade de regulamentação urgente para equilibrar benefícios e riscos, conforme normas internacionais de direitos humanos.” (ONU NEWS, 2024)

Na matéria publicada na ONU News, a relatora especial da ONU Ashwini K.P. alerta que, apesar do potencial transformador da IA, existe um entendimento prejudicial de que a tecnologia é neutra e objetiva. Essa suposição, segundo ela, permite que preconceitos raciais se perpetuem, especialmente em práticas como o policiamento preditivo, onde algoritmos são usados para prever crimes com base em dados históricos. Esses dados frequentemente refletem um histórico de discriminação, resultando em uma super-representação de comunidades marginalizadas nos registros policiais e, conseqüentemente, em um aumento do policiamento nessas áreas. (ONU NEWS, 2024)

O relatório também discute como a IA pode afetar outras áreas, como saúde e educação, onde ferramentas automatizadas podem reproduzir preconceitos raciais. A relatora destaca a importância de fundamentar a regulamentação da IA nas normas internacionais de direitos humanos, buscando um equilíbrio entre os benefícios da tecnologia e a proteção contra a discriminação. (ONU NEWS, 2024)

Esse cenário destaca a necessidade premente de uma governança de dados eficaz e inclusiva, que considere as diversas dimensões e desafios associados à utilização de dados para o aprendizado de máquinas. A seguir, abordaremos a importância de uma abordagem multidisciplinar na governança de dados e inteligência artificial.

2.4 Governança de Dados e IA: Necessidade de Abordagem Multidisciplinar

A literatura já identifica diversos desafios associados ao uso de algoritmos, incluindo questões como a falta de transparência, a possibilidade de discriminação e a ampliação de desigualdades sociais (O'NEIL, 2016; PASQUALE, 2015). Assim, considerando a importância da governança de dados e a necessidade de uma abordagem multidisciplinar, torna-se fundamental implementar um processo de governança para os algoritmos que aborde esses riscos de maneira eficaz.

A governança de dados deve ser embasada em ferramentas que não se restringem apenas aos algoritmos, mas também incluem os elementos do ambiente em que operam, como os conjuntos de dados e os aspectos de design. Sua essência abrange a responsabilidade, a transparência, as garantias técnicas e a consideração do contexto e dos riscos envolvidos. É importante distinguir a governança algorítmica, que se desenvolveu ao longo da última década, influenciada por conceitos como a ciberocracia e a afirmação de Lessig de que "o código é a lei" (ALMEIDA; FILGUEIRAS; MENDONÇA, 2022; PARK et al., 2022).

Atualmente, a governança algorítmica é vista como uma forma de organização social que depende da coordenação entre diferentes atores, sendo sustentada por procedimentos computacionais. Ela desempenha um papel crucial no governo e na gestão de comunidades em diversos contextos, incluindo redes sociais, instituições burocráticas e plataformas de trabalho temporário (PARK et al., 2022).

Além de regular essas comunidades, os algoritmos também são responsáveis por determinar quais conteúdos devem ser bloqueados ou filtrados e por identificar discursos de ódio ou desinformação. Eles influenciam, por exemplo, quem é considerado apto para oportunidades de trabalho ou quem recebe doações e benefícios. (PARK et al., 2022)

Para garantir a equidade e a não discriminação, as empresas de tecnologia e outras entidades que utilizam inteligência artificial devem implementar medidas que respeitem o direito à privacidade. Uma regulamentação eficaz é essencial para proteger os direitos dos indivíduos e minimizar os riscos de que a IA amplifique desigualdades sociais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2338/2023 surge como uma iniciativa importante para regular a utilização de algoritmos e garantir a proteção de dados pessoais no Brasil. Esse

projeto busca estabelecer diretrizes para a transparência, a responsabilidade e a accountability na utilização de inteligência artificial, visando mitigar os riscos associados à discriminação e à violação de direitos dos indivíduos.

O PL 2338/2023 propõe a criação de um marco regulatório que aborde questões críticas, como a necessidade de fornecer informações claras sobre como os algoritmos operam, os critérios utilizados para a tomada de decisões automatizadas e as implicações dessas decisões sobre os cidadãos. Além disso, o projeto enfatiza a importância da inclusão e da equidade, estabelecendo que as tecnologias devem ser desenvolvidas e implementadas de forma a respeitar a diversidade e a dignidade humana.

Ao integrar esses princípios na governança algorítmica, o PL 2338/2023 propõe a construção de um ambiente digital mais justo e transparente. A regulamentação quando bem delineada tem o potencial de não apenas proteger os direitos dos indivíduos, mas também de promover a confiança na utilização de tecnologias emergentes, assegurando que as inovações em inteligência artificial sejam benéficas para toda a sociedade.

No entanto, é essencial que essa discussão seja verdadeiramente multidisciplinar, envolvendo não apenas o setor tecnológico e os responsáveis pela normatização, mas também especialistas em direitos humanos, ética, e representantes de diferentes segmentos da sociedade. Além disso, o debate e a gestão dessas questões devem ser conduzidos de forma democrática, incluindo a participação ativa da sociedade como um todo. Caso contrário, corre-se o risco de que a governança algorítmica adote um caráter elitista, distanciando-se das reais necessidades da população. A inclusão de vozes diversas no processo decisório garante que as regulamentações propostas não apenas protejam os direitos individuais, mas também promovam um ambiente digital mais justo e transparente, fortalecendo a confiança no uso de tecnologias emergentes e assegurando que suas inovações beneficiem a todos de maneira equitativa.

3 CONCLUSÃO

Este estudo revela as complexidades e os desafios inerentes ao uso da base legal do legítimo interesse pelas Big Techs no tratamento de dados pessoais, especialmente no contexto do uso secundário de dados e no treinamento de sistemas de inteligência artificial. A análise demonstrou como essas práticas frequentemente se afastam dos princípios fundamentais da LGPD, levantando preocupações significativas sobre a proteção da privacidade dos usuários.

Os algoritmos de aprendizado de máquina e outras técnicas de inteligência artificial necessitam de grandes quantidades de dados para treinar e aprimorar suas capacidades. A coleta e o processamento desses dados levantam preocupações sobre a transparência e a ética no uso das informações pessoais, especialmente quando esses dados são utilizados para fins que vão além do propósito original para o qual foram coletados.

Portanto, enquanto a Economia Digital e as tecnologias de Big Data oferecem inúmeras vantagens e inovações, é crucial que se estabeleçam regulamentações e práticas que garantam a proteção da privacidade dos usuários e a transparência no uso dos dados. A discussão sobre o uso secundário de dados pessoais e suas implicações para o treinamento de IA continua a ser um campo de intenso escrutínio e debate, refletindo a necessidade de um equilíbrio entre a inovação tecnológica e os direitos dos indivíduos.

A concentração de poder e a influência das Big Techs no mercado levantam preocupações sobre uma hegemonia oculta. Essas empresas possuem recursos e capacidades para coletar e processar enormes quantidades de dados, muitas vezes justificando essas práticas com base no legítimo interesse. No entanto, essa justificativa pode mascarar um interesse próprio, onde os benefícios comerciais superam as considerações éticas e de privacidade.

A comparação entre legítimo interesse e interesse próprio revela uma linha tênue que precisa ser rigorosamente monitorada. Enquanto o legítimo interesse pode ser uma base legal válida para o processamento de dados, ele não deve ser usado para justificar práticas que priorizam lucros corporativos às custas da privacidade dos indivíduos. A transparência, a avaliação de impacto e a responsabilidade são fundamentais para garantir que o legítimo interesse seja realmente legítimo.

Este estudo buscou destacar questões cruciais relacionadas ao papel das Big Techs na economia digital, particularmente no que diz respeito à utilização do legítimo interesse como fundamento legal para a coleta e o processamento de dados pessoais. Embora tenham ocorrido avanços significativos no campo da proteção de dados, ainda persistem lacunas na aplicação prática da LGPD, especialmente em cenários em que os limites éticos são frequentemente suplantados por interesses comerciais. A necessidade de uma regulamentação mais rigorosa, aliada a mecanismos de fiscalização efetivos e à avaliação contínua das práticas empresariais, torna-se evidente para evitar que o tratamento dos dados pessoais seja distorcido e utilizado em benefício das grandes corporações, em detrimento dos direitos dos indivíduos.

Como perspectiva para trabalhos futuros, pesquisas podem aprofundar-se na análise de formas de aprimorar a responsabilização (accountability) nas práticas de tratamento de dados, com especial atenção ao uso secundário e ao treinamento de algoritmos de inteligência artificial. Adicionalmente, seria relevante investigar o impacto concreto dessas práticas sobre a autodeterminação informativa dos indivíduos, examinando como os cidadãos podem recuperar o controle sobre seus dados em um ambiente cada vez mais permeado pela automação e pelas tecnologias de IA.

Por fim, faz-se necessário o desenvolvimento de metodologias de avaliação de riscos por parte dos agentes de tratamento, que não se limitem à conformidade legal, mas que também considerem as dimensões éticas e sociais na manipulação das informações. Tais abordagens permitiriam um equilíbrio mais sustentável entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a utilização das informações esteja em consonância com os valores de transparência, ética e respeito à privacidade e aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, B. R. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo et al. O legítimo interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação. Texto de Discussão, n. 01/2021. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2021. Disponível em:

<https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2021/10/O-legitimo-interesse-na-LGPD.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

BAROCAS, Solon; HARDT, Moritz; NARAYANAN, Arvind. *Fairness and Machine Learning: Limitations and Opportunities*. Cambridge: MIT Press, 2019. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ouawEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA83&dq=Barocas,+Hardt+e+Narayanan+\(2019\),+em+Fairness+and+Machine+Learning&ots=2kFYkUVTfQ&sig=tBEDWgtD55JQ3wzBezrq6gWhArA#v=onepage&q=Barocas%2C%20Hardt%20e%20Narayanan%20\(2019\)%2C%20em%20Fairness%20and%20Machine%20Learning&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ouawEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA83&dq=Barocas,+Hardt+e+Narayanan+(2019),+em+Fairness+and+Machine+Learning&ots=2kFYkUVTfQ&sig=tBEDWgtD55JQ3wzBezrq6gWhArA#v=onepage&q=Barocas%2C%20Hardt%20e%20Narayanan%20(2019)%2C%20em%20Fairness%20and%20Machine%20Learning&f=false). Acesso em: 03 out. 2024.

BBC NEWS BRASIL. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. 2018. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia sobre Legítimo Interesse.

Brasília: ANPD, 2024. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_legitimo_interesse.pdf.

Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD.

Brasília: ANPD, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-trata>

mento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf.Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre a utilização de algoritmos e inteligência artificial e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2023.

BORGES, M. T. Mercado, vigilância e Facebook na era do espetacular integrado, ou inside us all there is a code. *Literatura: teoria, história, crítica*, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 137-178, 2020. DOI: <https://doi.org/10.15446/lthc.v22n1.82295>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5037/503763261005/html/> . Acesso em: 03 out. 2024.

DONEDA, D. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thompson Reuters, 2006.

EVERTON, R. et al. Investigando o fenômeno de compras coletivas on-line: fatores que influenciam a intensidade das compras. *Revista de Administração*, Santa Maria, v. 7, p. 196-213, 2014. DOI: 10.5902/198346597084.

FUGAZZA, M.; SALDANHA, L. O marketing direcionado (ou personalizado) de conteúdos políticos e ideológicos. In: ZAKIEE, S.; HAGE, Z.; KUBLIKOWSKI, I. Identidades narrativas de adultos jovens brasileiros. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 522-539, maio/ago. 2019.

GOLDENBERG, M. Pesquisa qualitativa: a prática da pesquisa e o tratamento dos dados. São Paulo: Editora Ática, 2004.

HAGE, Z. C. M.; KUBLIKOWSKI, I. Estilos de uso e significados dos autorretratos no Instagram: identidades narrativas de adultos jovens brasileiros. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 522-539, maio/ago. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v19n2/v19n2a11.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

HARADA, Eduardo. Polêmica: Sistema Google Fotos identifica pessoas negras como gorilas. *TecMundo*, 2015. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/google-fotos/82458-polemica-sistema-google-fotos-identifica-pessoas-negras-gorilas.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Harvey, D. A loucura da razão econômica: Marx e o capital no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2018.

HOBBS, T. Leviatã. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUKÁCS, György. História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. São Paulo: Martins Fontes, 2002

MENDES, Laura Schertel. A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais. In: GSELL, Beate; MARQUES, Claudia Lima (Org.). Novas Tendências do Direito do Consumidor – Rede Alemanha-Brasil de Pesquisas em Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109619789/v1/document/110227747/anchor/a-110226895>. Acesso em: 03 out. 2024.

MIRANDA, Fernanda. Especialista alerta para o risco de reprodução da discriminação estrutural com utilização da IA. *Redação Fenajufe*, 27 set. 2024. Disponível em: <https://fenajufe.org.br/noticias/noticias-da-fenajufe/10836-especialista-alerta-para-o-risco-de-reproducao-da-discriminacao-estrutural-com-utilizacao-da-ia>. Acesso em: 3 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Direitos humanos: ONU alerta sobre o impacto da inteligência artificial na proteção de dados pessoais. *ONU News*, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/07/1835376>. Acesso em: 3 out. 2024.

O'NEIL, Cathy. Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. Crown Publishing Group, 2016.

PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Harvard University Press, 2015.

PARK, J. S. et al. Power dynamics and value conflicts in designing and maintaining socio-technical algorithmic processes. *Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction*, ACM New York, NY, USA, v. 6, n. CSCW1, p. 1–21, 2022.

RODRIGUES, F. A. Coleta de dados em redes sociais: privacidade de dados pessoais no acesso via Application Programming Interface. 2017. 679 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/149768>.

SOTERO, Aloísio. Entenda qual é o poder que as empresas têm ao adquirirem seus dados pessoais. *InvestNews*, 9 set. 2021. Disponível em: <https://investnews.com.br/colunistas/entenda-qual-e-o-poder-que-as-empresas-tem-ao-adquirirem-seus-dados-pessoais/>. Acesso em: 3 out. 2024.

TURING, Alan M. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, [s. l.], 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986238>. Acesso em: 11 jan. 2022.

WIMMER, Miriam. Limites e possibilidades para o uso secundário de dados pessoais no poder público: lições da pandemia. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 2021, v. 11, n. 1, p. 123.

ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: Public Affairs, 2019.